



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0001588-49.2016.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes OSVALDO ERNESTO PAEZ, RODRIGO SIMONINI GONZALEZ e NEREIDE TEREZINHA VERONEZE GONZALES, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61076

Embargos de Declaração nº 0001588-49.2016.8.26.0562/50000

Comarca: Santos

Juízo de Origem: 5ª Vara Criminal

Juiz Prolator da Decisão: Walter Luiz Esteves de Azevedo

Órgão Julgador: 11ª Câmara

**Embargantes: OSVALDO ERNESTO PAEZ,
RODRIGO SIMONINI GONZALEZ e
NEREIDE TEREZINHA VERONEZE GONZALEZ**

Embargada: Colenda 11ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça

VISTOS.

**OSVALDO ERNESTO PAEZ,
RODRIGO SIMONINI GONZALEZ e NEREIDE
TEREZINHA VERONEZE GONZALEZ opõem
embargos de declaração contra o v. acórdão de
fls. 3.659/3.738, que, por votação unânime,
rejeitou a matéria preliminar e deu parcial
provimento aos recursos defensivos, apenas para
cancelar a fixação de valor mínimo para a
reparação dos danos causados pela infração
penal.**

**Oswaldo (fls. 18/23) aduz, em
apertada síntese, que o v. acórdão padece de**

omissão, eis que, providos os recursos defensivos para cancelar a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, impõe-se a “*remessa dos presentes autos ao i. Membro do Ministério Público para se manifestar a respeito do oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal nos termos do art. 28-A do CPP*” (fls. 21).

A seu turno, *Rodrigo e Nereide* (fls. 25/32) afirmam, em apertada síntese, que o v. acórdão padece de omissão, posto que: a) “*deixou de apreciar a tese defensiva da ausência de dolo de fraude ao tempo da formação do contrato, isto é, ao tempo do negócio jurídico*” (fls. 26); e, b) “*quando da aplicação da pena-base, (i) violou o princípio de individualização da pena já que não justificou a necessidade de aplicação desta pena individualmente a cada um dos corréus; (ii) fixou acima do patamar mínimo – em 3 (três) anos – injustificadamente*” (fls. 26).

É o relatório.

Desde logo, saliento que os presentes embargos foram tempestivamente opostos. Por isso, deles se conhece.

Em primeiro lugar, razão não assiste ao embargante Osvaldo, quando aduz que, providos os recursos defensivos para cancelar a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, impõe-se a “remessa dos presentes autos ao i. Membro do Ministério Público para se manifestar a respeito do oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal nos termos do art. 28-A do CPP” (fls. 21).

Isto porque, consoante destacou o órgão do Ministério Público oficiante em Primeira Instância, “o acordo de não persecução penal não se trata de direito subjetivo, cuidando-se de prerrogativa institucional do Ministério Público, a quem cabe — com exclusividade, por força do que decorre do art. 129, I, da Constituição Federal — aferir se o acordo é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (fls. 40).

E, na espécie, o *Parquet* já externou sua convicção de que, “diante das circunstâncias judiciais completamente desfavoráveis, (...) o benefício do acordo de não persecução penal não se mostraria necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal)” (fls. 40).

Passo, pois, ao exame das questões deduzidas pelos embargantes *Rodrigo e Nereide*.

Conforme disposto no artigo 620 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis quando o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

A leitura do v. acórdão demonstra não padecer ele dos vícios apontados nos embargos sob exame.

Com efeito, verifica-se que a Colenda Décima Primeira Câmara Criminal examinou suficientemente, e em sua inteireza, o quadro probatório confeccionado, bem assim todas as alegações deduzidas pelas partes, vindo, ao cabo de tal atividade cognitiva, a explicitar,

com clareza solar, ser o caso de rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento aos recursos defensivos, apenas para cancelar a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal.

Assentou-se, inclusive, que a análise do robusto e harmônico conjunto probatório evidenciou que os réus agiram com deliberada intenção de obter vantagem patrimonial indevida em detrimento das pessoas jurídicas vítimas, uma vez que *“surgiram as fraudes comprovadas nestes autos, os materialmente falsos conhecimentos de embarque (...) e as ideologicamente falsas declarações de importação”* (fls. 3.705).

Registrou-se, outrossim, que a sanção básica, além de ter sido dosada, de modo hígido e legítimo, através da persuasão racional motivada do d. Julgador monocrático — e, diga-se de passagem, sem qualquer traço de afronta ao princípio da individualização da pena (eis que lastreada em circunstâncias comuns a todos os recorrentes) —, ainda se afeiçoa justa e adequada, diante das peculiaridades do caso concreto, não

havendo, pois, cogitar-se de sua diminuição.

E, a esta altura, duas importantes observações se fazem necessárias.

A primeira é que, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, ao deslindar o feito, o Magistrado não precisa fazer menção expressa a todos os argumentos veiculados pelas partes — até porque o Poder Judiciário não constitui órgão de consulta —, bastando que, de forma fundamentada, afaste, logicamente, aqueles que entender incabíveis.

A propósito:

“(...) Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas que desejam, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação que considera injusta em razão do julgado” (STJ — Quinta Turma — EDcl nos EDcl no RHC 37968/SP — Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE — j. 11.02.2014 — DJe 18.02.2014)

A segunda consiste no fato de

que o Pretório Excelso já assentou, em diversas oportunidades, revestir-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, na elaboração de decisões judiciais, da técnica de fundamentação *per relationem*, pois a referência a *decisum* anteriormente exarado, e até mesmo “a remissão ao relatório e aos fundamentos jurídicos apresentados pelo Parquet, incorporando-os ao acórdão recorrido, não induz, per se, prejuízo algum à parte” (STF – RE 585932 AgR/RJ – Rel. Min. GILMAR MENDES – j. 17.04.2012 – DJe-090 DIVULG 08-05-2012 PUBLIC 09-05-2012).

No mesmo sentido:

“(...) o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI). È que a remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato

ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao seu ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie” (STF – HC 84.488/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO – j. 28.06.2005)

Em suma, vê-se que, na realidade, ao questionar os fundamentos eleitos pelo acórdão combatido, os embargantes pretendem a alteração do mérito da decisão proferida, conferindo aos embargos de declaração verdadeiro caráter de infringência, ultrapassando, assim, os limites impostos no artigo 620 do Código de Processo Penal. Cingem-se os embargos, *ex vi legis*, a explicitar, elucidar e/ou tornar mais claros o alcance e os fundamentos do *decisum*.

A propósito: RTJ 158/264 e 160/368; EDcl. nº 23.150-9, STF, 2ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 11.06.99, p. 19;

EDcl. no REsp. nº 178.435, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.4.99, p. 160; EDcl. no REsp. nº 155.488, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJU 26.10.98, p. 169.

Somente de modo excepcional, como reflexo da colmatação de lacuna ou de logicização de juízos contraditórios, é que os embargos declaratórios podem ter resultado (e não natureza) infringente (v.g., EDcl. no HC nº 9.166, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 02.08.99, p. 226).

Fora essa hipótese, tal meio de impugnação conserva sua eficácia integrativa (EDcl. em EDcl. em EDcl. em REsp. nº 148.406, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 29.11.99, p. 182), afastando-se-lhe a viabilidade para o esclarecimento de dúvidas doutrinárias (cf. EDcl. no REsp. nº 184.156, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 22.02.99, p. 125).

No mesmo sentido:

“Embargos de declaração. Caráter infringente e dúvida doutrinária.

Rejeição: os embargos declarativos estão autorizados para a colmatação de lacuna, a harmonia lógica de contradições, a correção de ambigüidade e o esclarecimento de obscuridade, não para diretamente alterar o decidido ou para responder a consulta doutrinária”
(Rel. RICARDO DIP – RJTACRIM 47/337).

E, mais. Com o devido respeito às doughtas opiniões em contrário, os embargos de declaração só se prestam aos objetivos acima elencados e constantes da lei, não podendo servir de mera plataforma para o questionamento de temas junto aos Colendos Tribunais Superiores do País.

Como lembra JULIO FABBRINI MIRABETE: “Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele

ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância” (in Processo Penal, 2ª ed., Atlas, 1993, p. 640). Acrescenta, ainda, o referido autor, que se “assim não fosse, permitir-se-ia a reforma do julgado com excesso de poder, porque, pela decisão proferida, já estava finda a jurisdição do tribunal”.

Por tudo isso e diante do manifesto caráter de infringência assumido por estes embargos de declaração, devem ser eles rejeitados, porque a matéria já foi exaustivamente debatida e decidida no v. acórdão embargado.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos.

GUILHERME G. STRENGER
Relator